



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003094 - SP (2021/0329084-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **START SERVICE MONTAGENS E MANUTENCAO**
ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : **MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO - SP295998**
AGRAVADO : **HELI PALMA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP286190**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 373, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. A pretensão de rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003094 - SP (2021/0329084-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **START SERVICE MONTAGENS E MANUTENCAO**
ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : **MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO - SP295998**
AGRAVADO : **HELI PALMA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP286190**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 373, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. A pretensão de rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por START SERVICE MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETROMECHANICA LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 208-211):

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA (CONCORRÊNCIA DESLEAL), EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 833, X, do CPC, no que concerne à relativização da impenhorabilidade de conta poupança, visto que usada como se conta

corrente fosse (...)

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 373, II, do CPC, no que concerne à ausência de comprovação de que o montante depositado em poupança é destinado a suprir necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar (...)

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Além disso, a constrição foi materializada na conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 51 e 109, do incidente de cumprimento), mais de um ano depois (em maio de 2020) do recebimento da referida indenização trabalhista, situação que indica que se trata de recursos desde então poupados.

O esporádico uso desses recursos, para auxílio da filha e do irmão enfermos (fls. 56/62, 118/124 e 142/145, do incidente de cumprimento), também não tem densidade jurídica para a extensão da proteção legal, conforme pretendido pelo agravante.

Por outro lado, ao contrário do externado na r. decisão agravada, a atenta análise dos extratos juntados pelo agravante (fls. 100/107, do incidente de cumprimento) não evidencia que a caderneta de poupança é utilizada como típica conta corrente, com permanente entrada e saída de recursos financeiros.

Em realidade, os extratos bancários revelam que, à exceção de remuneração legal e de pontual crédito de FGTS, há apenas rotineiros lançamentos de débitos, circunstância que não é o bastante para desfigurar a natureza da conta bancária e mitigar a proteção prevista no art. 833, X, do CPC – fls. 130/131. (Grifei.)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 215-231), pugna a agravante pelo afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ, sob o argumento de que busca revalorização da prova quanto à utilização da conta poupança como salário, devendo ser afastada a proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC/2015.

Afirma a ocorrência do prequestionamento implícito do art. 373, II, do CPC/2015.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão juntada à fls. 234 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal estadual, ao examinar o tema, assim se manifestou (e-STJ, fls. 130-133, sem grifo no original):

Quanto ao cerne da irresignação, não obstante a informação de que o agravante recebeu expressiva indenização trabalhista, no valor líquido de R\$ 600.000,00, em fevereiro de 2019 (fls. 59/62), forçoso reconhecer que tais recursos não se equiparam, integralmente, a salário ou renda de aposentadoria, a ensejar a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV, do CPC.

A propósito, o § 2º, do referido dispositivo, prevê que a proteção legal se limita a 50 salários mínimos, nos casos de renda do trabalho ou aposentadoria destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Além disso, a constrição foi materializada na conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 51 e 109, do incidente de cumprimento), mais de um ano depois (em maio de 2020) do recebimento da referida indenização trabalhista, situação que indica que se trata de recursos desde então poupados.

O esporádico uso desses recursos, para auxílio da filha e do irmão enfermos (fls. 56/62, 118/124 e 142/145, do incidente de cumprimento), também não tem densidade jurídica para a extensão da proteção legal, conforme pretendido pelo agravante.

Por outro lado, ao contrário do externado na r. decisão agravada, a atenta análise dos extratos juntados pelo agravante (fls. 100/107, do incidente de cumprimento) não evidencia que a caderneta de poupança é utilizada como típica conta corrente, com permanente entrada e saída de recursos financeiros.

Em realidade, **os extratos bancários revelam que, à exceção de remuneração legal e de pontual crédito de FGTS, há apenas rotineiros lançamentos de débitos, circunstância que não é o bastante para desfigurar a natureza da conta bancária e mitigar a proteção prevista no art. 833, X, do CPC.**

(...)

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 833, X, do CPC, a impenhorabilidade dos valores mantidos em caderneta de poupança fica reconhecida, até o limite de quarenta salários mínimos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a

jurisprudência desta Corte, no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, são impenhoráveis

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.718.297/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/8/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA POR BACENJUD. VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA COM MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.767.245/PR. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 5/8/2021).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. VALORES

DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC A VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC QUE NÃO FOI OBSERVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 831 E 835, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 356/STF.

1. Não deve ser conhecido o agravo interno na parte em que não se encontram especificamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

2. Fundando-se a decisão agravada na Súmula 83/STJ, as razões do agravo interno devem apresentar julgados posteriores ou no mínimo contemporâneos àqueles mencionados na decisão hostilizada, de modo a demonstrar eventual inaplicabilidade do referido enunciado sumular.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina todas as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.

4. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se manifesta, sequer implicitamente, acerca dos dispositivos legais apontados como violados, que apenas indiretamente guardam relação com a matéria discutida nos autos. Aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.900.308/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019, sem grifo no original)

Estando correta a interpretação dada à norma legal pela Corte estadual, não há como reverter a solução por ela dada ao caso concreto, pois isso demandaria não apenas uma reavaliação de elementos factuais incontroversos, mas, sim, efetivo reexame do material probatório considerado pelo acórdão recorrido, providência inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter

sido ele objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o Superior Tribunal poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 no presente recurso especial.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1955399/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Tendo em vista, portanto, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.003.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0329084-0

Número de Origem:
21894737320208260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : START SERVICE MONTAGENS E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO - SP295998
AGRAVADO : HELI PALMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP286190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : START SERVICE MONTAGENS E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO - SP295998
AGRAVADO : HELI PALMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP286190

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022